LEI COMPLEMENTAR N.º 2.177/2013, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013.

O Prefeito Municipal de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA HIPÓTESE

Art. 1.º - Fica instituída no âmbito do Município de Delfinópolis, a Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária, incidente em razão do efetivo exercício do poder de polícia municipal sobre as atividades sujeitas às normas e à fiscalização prevista na legislação sanitária a elas aplicáveis, ou, ainda, pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos vinculados à Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – Para efeito e incidência da taxa, consideram-se sujeitas a fiscalização sanitária as atividades abrangidas pela legislação sanitária própria ou adotada como instrumento legal, especialmente as de agricultura, agropecuária, indústria, comércio, distribuição, armazenamento, transporte e de prestação de serviços em geral, inclusive as exercidas por entidades ou associações civis, desportivas, cooperativas, classistas ou religiosas, mesmo que constituídas sem finalidades lucrativas, ou, ainda, as atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 2.º - A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas às atividades exercidas ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 3.º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização sanitária ou, ainda, aquela que se utilizar, efetiva ou potencialmente, de serviços públicos relacionados com a Vigilância Sanitária, na forma e nas condições estabelecidas no Art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º - São isentos da taxa os órgãos da administração direta da União, Estado e Município, e suas respectivas fundações e autarquias, bem como entidades assistenciais e beneficentes, sem fins lucrativos.

Parágrafo único – A isenção da taxa não desonera o sujeito passivo do cumprimento das exigências previstas nas normas administrativas ou regulamentares, referentes à Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III
DO CÁLCULO

Art. 5.º- A taxa é calculada em função da natureza da atividade exercida pelo contribuinte e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela Única, anexa a presente Lei Complementar.

§ 1.º - Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcula-se a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.

§ 2.º - Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela referida no "caput", prevalece o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 6.º - A Taxa será devida integralmente, sempre no início da atividade e quando da renovação a cada exercício, prevalecendo a data de expedição anterior.

Art. 7.º - Na hipótese de pedido de renovação do Alvará de Licença fora do prazo legal, a taxa será devida com atualização monetária pela taxa SELIC, além da incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia excedente, limitada ao teto de vinte por cento (20%).

Art. 8.º - Quaisquer alterações procedidas quanto às condições anteriores constantes dos assentamentos e registros, implicará em nova incidência da taxa, salvo quando se referir exclusivamente a mudança na razão social, hipótese em que será ela cobrada a razão de 1/3 (um terço) do respectivo valor.

Parágrafo único – A expedição de 2.ª(segunda) via de alvará sanitário somente será atendida mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) dos respectivos valores das taxas normalmente devidas.

Art. 9.º - A pena de multa consiste:
a) Nas infrações leves de: R$ 100,00 a R$ 500,00
b) Nas infrações graves de: R$ 501,00 a R$ 1.000,00
c) Nas infrações gravíssimas de: R$ 1.001,00 a R$ 2.000,00

§ 1.º - As multas, quando recolhidas nos prazos assinados nos autos de infração e desde que o contribuinte renuncie expressamente a qualquer defesa ou recurso, terão desconto de 50% (cinqüenta por cento). O não pagamento no prazo legal acarretará sua atualização monetária com base na taxa SELIC.

§ 2.º– Para os fins deste artigo consideram-se:
a) infrações leves: aqueles que não causem riscos iminentes à saúde pública;
b) infrações graves: aquelas que causem riscos à saúde pública;
c) infrações gravíssimas: aquelas que causem riscos imediatos à saúde pública.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – Fica atribuída à Divisão de Receitas, por intermédio de sua Chefia, a expedição de boletos às empresas cadastradas para o pagamento da taxa devida.

Art. 11 – O produto da arrecadação da taxa e multa será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Saúde do Município.

Art. 12 – As atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, ficam classificadas conforme tabela anexa.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entrará em vigor em data.

Prefeitura Municipal de Delfinópolis em 06 de Setembro de 2013.

PEDRO PAULO PINTO
Prefeito de Delfinópolis